

RA 14/20



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 000022-94.2017.6.19.0076 (PJe)  
– CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO****Relator:** Ministro Raul Araújo**Agravante:** Roberta de Paula Oliveira Lima Moura**Advogada:** Paula Souza e Silva – OAB/RJ 182362**Agravante:** Thiago Soares de Godoy**Advogados:** Larissa Paes Leme da Cunha – OAB/RJ 228465 e outros**Agravante:** Marcos Leonardo Santos Ribeiro**Advogados:** Paulo Roberto de Azeredo Pinto – OAB/RJ 173464 e outros**Agravado:** Ministério Público Eleitoral**DECISÃO**

Eleição 2016. Agravos em recursos especiais. Ação penal. Cargos de vereador e prefeito. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 299 do CE e 288 e 312, § 1º, do CP. “Operação chequinho”. Recursos especiais inadmitidos na origem. Fundamentos infirmados. Provimento. Recursos especiais. Nulidade da prova que fundamentou a condenação. Similitude fático-jurídica com o ARE nº 1343875 AgR/RJ, no qual o STF decretou a nulidade do édito condenatório, ante o rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido e a ausência de exame pericial no elemento de prova no qual ancorada a condenação. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Providos os agravos e os recursos especiais, para determinar a anulação do édito condenatório com o consequente retorno dos autos à origem.

Na origem, Roberta de Paula Oliveira Lima Moura, Thiago Soares de Godoy e Marcos Leonardo Santos Ribeiro foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral por corrupção eleitoral, associação criminosa e peculato. Aproximadamente em maio de 2016, os acusados, em associação com outros agentes, ofereceram aos eleitores do Município de Campos dos Goytacazes vantagem indevida consistente na inclusão destes como beneficiários do programa social Cheque Cidadão (Operação Chequinho), sem prévia avaliação social, em troca de votos nas eleições de 2016 para os candidatos a Vereador e Prefeito apoiados pelo governo municipal da época. Afirmou-se que os ora agravantes desviaram recursos públicos, em proveito próprio, ao referido programa, a fim de que fossem distribuídos aos eleitores que apoiassem tais candidatos (id. 158572342).

Após a instrução criminal, o Juízo da 75ª Zona Eleitoral julgou procedente a pretensão punitiva para condenar:

a) Roberta de Paula Oliveira Lima Moura pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral, por mais de três vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e nos arts. 288 e 312, § 1º, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 32 dias-multa, no valor mínimo legal, bem como à perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo eventualmente ocupado pela ré;

b) Thiago Soares Godoy pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e nos arts. 288 e 312, § 1º, do Código Penal, este último na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 22 dias-multa, no valor unitário de 1/30 de 10 salários mínimos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública);

c) Marcos Leonardo Santos Ribeiro pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral, por mais de três vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e nos arts. 288 e 312, § 1º, do Código Penal, este último na forma do art. 29, caput, do Código Penal e todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 32 dias-multa, no valor mínimo legal, bem como à perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo eventualmente ocupado pelo réu.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em sede recursal, deu parcial provimento aos recursos eleitorais dos ora agravantes, tão somente para afastar o efeito extrapenal da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo eventualmente ocupado pelos réus, mantida a condenação.

Contra o acórdão regional e seus integrativos, foram interpostos recursos especiais. A Presidência da Corte de origem, em juízo de prelibação, inadmitiu os recursos especiais aos seguintes fundamentos (id. 158572448):

a) a competência da 100ª Zona Eleitoral já foi reconhecida em outras oportunidades pelo TRE/RJ e pelo TSE, ficando consignado ainda que o Juízo da 75ª Zona Eleitoral era competente para exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, no pleito de 2016, cabendo ao então Juízo da 100ª Zona Eleitoral o processamento e julgamento dos feitos criminais cuja ocorrência se daria em sua área de abrangência;

b) “[...] no que concerne à preliminar de nulidade das provas por falta de exame pericial, assentou esta Corte que os documentos foram simplesmente extraídos do computador, por meio de pen drives, sem necessidade de serem apreendidos, sendo mantidos no local onde estavam, procedendo-se à simples extração dos documentos que se encontravam armazenados em arquivos digitais, sem manipulação de dados” (id. 158572448);

c) demanda o reexame de provas o conhecimento das alegações quanto à tese de afronta aos arts. 158, 158-A, § 1º, e 159 do CPP e 5º, LV, da CF, ao argumento de serem nulas as que lastrearam a condenação, bem como à suscitada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral;

d) o conhecimento da tese no tocante à ausência de subsunção das condutas imputadas aos réus às figuras típicas correlatas e às penas fixadas também requer reapreciação de prova;

e) o conhecimento da tese de ofensa ao art. 59 do CPP igualmente necessita da reanálise de prova, tendo em vista que o Tribunal entendeu, diante do acervo probatório, estarem justificadas as sanções impostas aos corréus, no momento da dosimetria da pena, porquanto foram dimensionadas de forma fundamentada e proporcional à gravidade dos delitos e à maneira como foram perpetrados pelos ora agravantes.

Seguiu-se a interposição de três agravos, em peças distintas, por Roberta de Paula Oliveira Lima Moura, Thiago Soares de Godoy e Marcos Leonardo Santos Ribeiro.

Nas razões de agravo, **Marcos Leonardo Santos Ribeiro**, em síntese:

a) afirma que a decisão agravada carece de fundamento suficiente “[...] para afastar os argumentos de ilegalidades e afrontas à legislação federal e à Constituição da República [...]” (id. 158572453);

b) reitera a alegação de afronta ao art. 83 do CPP, tendo em conta a prevenção do Juízo da 75ª Zona Eleitoral para conhecimento dos fatos narrados na denúncia, a saber: suposta compra de votos com o cheque-cidadão;

c) defende a desnecessidade de reapreciação de provas, ressaltando as seguintes teses do recurso inadmitido: (i) de desrespeito aos arts. 158 e 158-A, § 1º, do Código de Processo Penal, calcado na falta de apreensão e realização de exame pericial no computador da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Município, do qual foram extraídos os documentos eletrônicos, por meio de *pen drives*, que serviram de lastro à condenação pelos crimes imputados no presente feito, sem direito ao contraditório; e (ii) de transgressão ao art. 59 do Código Penal.

Ao final,

[...] requer a Vossa Excelência seja julgado conhecido o presente recurso, com escopo de destrancar o curso do Apelo Nobre, e no mérito deste, julgado conhecido e provido nos termos requeridos. (Id. 158572453)

No respectivo agravo, **Roberta de Paula Oliveira Lima Moura** alega ser desnecessário o reexame de provas, reproduzindo as seguintes teses do recurso inadmitido:

a) de ofensa aos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal, por imprescindibilidade da realização de perícia no computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, do qual foram extraídos documentos eletrônicos, por meio de *pen drives*;

b) de desobediência ao art. 299 do Código Eleitoral, por atipicidade da conduta, pois não teriam sido identificados os eleitores supostamente corrompidos pela ora agravante, nem mesmo se sabe se tais pessoas seriam ou não eleitoras;

c) de violação ao art. 312 do Código Penal, pois não ficou demonstrada a materialidade e, mesmo que outro fosse o entendimento, o crime de peculato estaria absolvido pelo crime de corrupção eleitoral; e

d) de ausência de demonstração do dolo específico do tipo do art. 288 do Código Penal, pois inexistentes elementos capazes de caracterizar a prática do crime de associação criminosa;

e) de afronta ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que não foi justificada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. No ponto, afirma que o acórdão regional “[...] não apresenta a devida fundamentação quanto à utilização dos elementos inerentes aos próprios tipos penais e dos bens jurídicos por eles tutelados para majorar negativamente as penas base da Recorrente, deixando de observar a nítida violação ao princípio do *ne bis in idem*” (id. 158572455).

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo, para que seja conhecido e provido recurso especial.

Por sua vez, **Thiago Soares de Godoy** defende, nas razões de agravo, a desnecessidade de reanálise de provas, repisando as seguintes teses do recurso inadmitido:

a) de nulidade da prova documental consistente na lista apreendida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, responsável pelo cadastramento e distribuição do cheque-cidadão no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ofensa aos arts. 158 e 159 do CPP, dada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica no computador do qual foram extraídos os arquivos digitais por *pen drives*;

b) de desrespeito ao art. 83 do CPP, tendo em vista a prevenção do Juízo da 75ª Zona Eleitoral para conhecimento do suposto oferecimento de vantagens a eleitores, entre elas a inclusão no programa Cheque-Cidadão;

c) de ofensa ao art. 299 do Código Eleitoral, pois, para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, é necessário que se demonstre a intenção de obter votos;

d) de transgressão ao art. 312 do Código Penal, pois não ficou comprovada a materialidade e, mesmo que outro fosse o entendimento, o crime de peculato estaria absolvido pelo crime de corrupção eleitoral. No ponto, assinala que “[...] a corrupção eleitoral descrita na acusação e, posteriormente, nos arestos condenatórios, teria ocorrido em razão da distribuição de cheques-cidadão da prefeitura em benefício da população de baixa renda, o que aconteceria em troca de votos” (id. 158572457);

e) de ausência de demonstração do dolo específico do tipo do art. 288 do Código Penal, pois inexistentes elementos capazes de caracterizar a prática do crime de associação criminosa voltada à captação de votos.

f) de desobediência ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que não foi justificada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, para que seja conhecido e provido recurso especial.

Foram apresentadas as contrarrazões aos agravos (id. 158572461).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pela negativa de provimento aos agravos nestes termos (id. 159229908):

Agravos em recurso especial. Ação Penal. Cargos de vereador e prefeito. Eleições de 2016.

Agravo em recurso especial de Marcos Leonardo Santos . Corrupção eleitoral, associação criminosa e peculato. Alegação de incompetência relativa do juízo eleitoral. Ausência de impugnação específica dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida. Súmula n. 26/TSE. Indeferimento de prova pericial. Súmula n. 30/TSE.

Agravo em recurso especial de Roberta de Paula Oliveira. Insuficiência e ilicitude de provas para a condenação. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 24/TSE. Absorção do crime de peculato pela corrupção eleitoral. Súmula n. 72/TSE. Correta a dosimetria da pena aplicada pelo TRE. Parecer pelo desprovimento do agravo.

Agravo de Thiago Soares Godoy. Alegação de incompetência relativa do juízo eleitoral. Insuficiência de provas para a condenação. Absorção do crime de peculato pelo de corrupção eleitoral. Súmula n.72.TSE

Parecer pelo desprovimento dos agravos.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Os agravos são tempestivos, tendo sido verificados a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade da representação processual.

De início, destaca-se que, diversamente do que defende Marcos Leonardo dos Santos Ribeiro, não há falar em ausência de fundamentação da decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “[...] o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada” (AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, *DJe* de 28.4.2015).

No mais, em análise conjunta das razões recursais dos três agravos, verifica-se que os agravantes efetivamente impugnaram os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 36, § 4º, do Regimento

Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dá-se provimento aos agravos** e, de imediato, passa-se ao exame dos apelos nobres.

Entre as controvérsias devolvidas à apreciação desta Corte Superior, possui especial relevo aquela atinente à alegada violação aos arts. 158 e 158-A, § 1º, do CPP, ante a ausência de realização de exame pericial no computador da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Município, do qual foram extraídos, por meio de *pen drives*, os documentos que subsidiaram o decreto condenatório.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1343875 AgR/RJ, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 8.8.2022, *DJe* de 14.9.2022 – analisando idêntico elemento de prova que subsidiou a condenação de terceiro denunciado no âmbito da “Operação Chequinho” (Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves), decretou a nulidade da sentença condenatória, tendo em vista a imprestabilidade das provas obtidas pela extração de dados de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, haja vista o rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido, o qual não foi submetido à perícia técnica.

Por pertinente, vejam-se os seguintes trechos do referido *decisum*, os quais bem evidenciam a similaridade com o presente caso:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por mim proferida, pela qual, **diante do constrangimento ilegal suportado pelo requerido, concedi a ordem de habeas corpus, de ofício, apenas para determinar a anulação do édito condenatório** em relação ao agravado (e-doc. 386).

[...]

O recorrido foi **condenado** como incurso nas penas dos **arts. 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral** por ter incluído eleitores no programa municipal “**Cheque Cidadão**”, objetivando angariar votos.

A reprimenda final foi consolidada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em 3 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, além da proibição do exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública, acrescida da perda do mandato eletivo (edoc. 378).

Analisando **as razões de decidir** adotadas pelas instâncias judiciais antecedentes, é possível verificar que estas **encontram-se maculadas pelo rompimento da cadeia de custódia do material probatório apreendido, o qual, ademais, não foi submetido à competente perícia. Não obstante a referida nódoa, foi empregado para lastrear o édito condenatório.**

Com efeito, consta da sentença proferida pelo juízo de primeira instância o quanto segue:

“[...]

É de conhecimento comum que eventuais irregularidades do inquérito policial, sobretudo em relação a provas repetíveis, condão de inquirir a ação penal.

**Quanto a busca e apreensão de documentos em mídia nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, basta a lembrança de que a qualquer cidadão é garantido o chamado ‘direito ao arquivo aberto’, em relação aos registros administrativos, nos termos dos arts. 52, XXXIII (direito fundamental a informação) e 37, caput (princípio da publicidade), ambos da Constituição Federal, na forma da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência).**

Não bastasse isso, a distinção entre documentos físicos e digitais, tao encarecida pela defesa, na quadra histórica em que nos encontramos, em que a regra no arquivo público é a

digitalização, ressoa de lana caprina, rematada chicana processual.

Ademais, a testemunha Evandro confirmou (aos 4' e 36"/ 04' e 51") que a diligência de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social foi acompanhada por 03 ou 04 Procuradores Municipais.

[...]

Em suma, o que de fato ocorreu, foi o seguinte:

1) o programa oficial denominado **Cheque Cidadão** (criado pela Lei Municipal n 2 7.956/07 e alterado em 2015 pela Lei Municipal n2 8.615) foi suplantado, em muito, pelo **'chequinho eleitoral'** do grupo do Garotinho - isto é, são atividades antagônicas e não a mesma coisa, o programa oficial versus o "vale tudo" eleitoreiro;

[...]

3) Os cadastros oficiais dos CRAS foram substituídos pelas listas 'fakes', apócrifas, organizadas pelos candidatos, cujo controle (totalização) era feito pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e pela Coordenadora do Programa, respectivamente, Ana Alice e Gisele Koch, conforme se pode ver da **planilha apreendida nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social**, transcrita no corpo da inicial e das alegações finais do MPE (fis. 31 e 1777, respectivamente);

[...]

7) Ha dois meses das eleições de 2016, enquanto foram gastos R\$ 13.200,00 do dinheiro público com as novas inclusões do Cheque Cidadão oficial, foram desviados para a prática do crime eleitoral de "compra de votos", com o 'chequinho eleitoral', R\$ 3.566.800,00 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais).

[...]

**A detalhada lista reproduzida a fl. 30 é assaz esclarecedora da autoria e da materialidade da corrupção eleitoral**, na proporção havida, em configuração sistêmica, envolvendo um enorme número de candidatos, alguns já vereadores, cabos eleitorais e assessores, e, ainda, valendo-se do aparelhamento da máquina estatal, sob a influente liderança do Sr. Anthony Garotinho e seus aliados" (e-doc. 377 – grifei)

Veja-se, ainda, a ementa do acórdão do TRE/RJ:

**“RECURSOS CRIMINAIS. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

[...]

**2. Alegação de nulidade da prova documental consistente na lista contendo a indicação dos candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral. O valor probatório dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão já foi reconhecido por este Tribunal em diversas oportunidades, tanto em processos criminais como em processos de natureza cível-eleitoral, nas quais restou assentada a desnecessidade de**

**realização de perícia para averiguar a sua autenticidade.** Alegação de necessidade de exame de corpo de delito já rechaçada por esta Corte. Preliminar que se rejeita.

[...]

21. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a pena a ele aplicada, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito” (e-doc. 378 – grifei).

Como se vê, **a ausência de exame pericial no material eletrônico objeto das ações cautelares no juízo de origem, que serviu, insista-se, de lastro para a condenação do ora recorrido, é fato incontroverso.** Nesse aspecto, o próprio TRE/RJ traçou a dinâmica na produção da prova, segundo constou do voto do relator:

“[...] A notícia anônima de distribuição de vantagens em troca de votos através do cadastramento de eleitores, sem prévia avaliação, no programa social Cheque Cidadão, ensejou a adoção de uma série de medidas envolvendo os ora recorrentes, além de vereadores, outros candidatos a cargo eletivo, funcionários das secretarias municipais de Campos dos Goytacazes e pessoas que se aliaram e contribuíram para a empreitada criminosa.

**Dentre as medidas requeridas pelo Ministério Público, a busca e apreensão de documentos relacionados ao cadastramento do Programa Cheque Cidadão, formulada nos autos da Medida Cautelar 654-57.2016.6.19.0076,** proposta perante a 76ª Zona Eleitoral, com competência para apreciação das representações que pudessem levar a cassação do registro ou do diploma. O material apreendido foi utilizado como prova emprestada nesta ação e em outras movidas em face dos diversos atores participantes dos ilícitos civis e criminais.

[...]

A tutela de urgência foi deferida nos autos da Medida Cautelar, nos exatos termos e na mesma amplitude requerida, determinando-se a busca e apreensão de ‘todos os documentos relacionados ao cadastramento, controle e distribuição do programa cheque cidadão’

No cumprimento da ordem judicial, os Oficiais de Justiça e agentes designados apreenderam todos os documentos relacionados ao conteúdo do mandado judicial encontrados nos locais determinados. Arrecadaram documentos físicos, impressos ou escritos em papel, plásticos, fotografias ou outros materiais palpáveis, arquivados em meios físicos, como, por exemplo, em caixas e pastas, ou espalhados pelo local; assim como os **documentos digitais, armazenados em mídias digitais, no disco rígido dos computadores ou em locais acessíveis virtualmente. Dentre os documentos digitais, encontra-se a lista contendo a indicação dos cheques entregues aos 39 candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral, por localidade ou reduto eleitoral** (fl. 30).

**Os documentos foram simplesmente extraídos do computador, por meio de pen drives. Os computadores não foram apreendidos, não deixaram o local onde se encontravam, não houve manipulação de dados, mas simplesmente a extração dos documentos que se encontravam armazenados em arquivos digitais”** (e-doc. 378 – grifei)

**Como não foi realizada nenhuma perícia no computador** da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, de onde foram extraídos os dados impugnados, **é impossível assegurar, de forma indene de dúvida, a autenticidade dos elementos informativos arquivados no pen-drive arrecadado.**

Diante disso, apesar da gravidade, em tese, dos crimes imputados ao recorrido, **não há como ter-se comprovada a materialidade da infração penal considerada apenas a lista apreendida, supostamente arquivada no mencionado pen-drive.** Não se trata, portanto, de uma questão marginal ou irrelevante, pois **o conteúdo deste dispositivo eletrônico serviu, como acima anotado, de base para a condenação.**

Afigura-se relevante também a **falta de justificativas idôneas por parte das instâncias antecedentes para a não realização da perícia**, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Digno de nota igualmente a ausência de demonstração do “desaparecimento dos vestígios” no local da apreensão, única hipótese que dispensaria o exame técnica, nos termos do art. 167 do mesmo diploma legal.

**Não é possível, destarte, garantir a idoneidade dos dados recolhidos pela autoridade policial, nem tampouco a higidez da cadeia de custódia do material apreendido**, verificando-se, de resto, que nem sequer foi preservado o ambiente original para a realização de eventual perícia a posteriori, o que, inclusive, impede a realização de eventual contraprova, em claro **malferimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**

[...]

[...] a **preservação da higidez dos elementos informativos obtidos nas diligências iniciais da persecução criminal constitui um dever inafastável do Estado-juiz, inclusive para torná-los acessíveis à defesa técnica. O descumprimento dessa obrigação ficou evidenciada no caso sob exame, uma vez que constou expressamente da sentença condenatória que “a lista reproduzida a fl. 30 é assaz esclarecedora da autoria e da materialidade da corrupção eleitoral, na proporção havida, em configuração sistêmica, a, envolvendo um enorme número de candidatos, alguns já vereadores”.** (e-doc. 377).

O Tribunal de origem, ao assentar a desnecessidade da realização de perícia para averiguar a fidedignidade dos dados extraídos do computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, tornou letra morta a imperatividade da manutenção da cadeia de custódia das provas, a revelar, por consequência, a **imprestabilidade de qualquer informação que por acaso contivessem.**

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo para **declarar a nulidade da sentença condenatória, diante da imprestabilidade das provas sobre as quais se sustenta.** (Grifos acrescidos)

Da análise dos trechos supratranscritos, verifica-se a **profunda identidade fático-jurídica com os presentes autos**, mormente porque **o excerto relativo ao ponto em que o acórdão do TRE/RJ traçou a dinâmica na produção da prova naqueles autos** (ARE 1343875 AgR/RJ) **constitui cópia literal das razões que fundamentaram a mesma temática no presente acórdão recorrido, constante das fls. 12-14 do id. 158572342.**

Fixada essa premissa, é pertinente rememorar a judiciosa manifestação do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES no julgamento do RO-EI nº 0600926-21/MS (rel. designado Min. CARLOS HORBACH, PSESS de 17.12.2022) acerca da imperiosa necessidade de se adotar a compreensão externada pelo STF em decisão que – mesmo singular e desprovida de efeito *erga omnes* – resolva controvérsia que possui identidade jurídica com demanda em curso na Justiça Eleitoral, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica. Confirmam-se os seguintes trechos do mencionado acórdão:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente):

[...]



[...] a hipótese seria de manutenção do indeferimento do registro de candidatura, notadamente em razão da subsistência do vínculo do Recorrente com Ministério Público.

Nada obstante, conforme registrou o Ministro CARLOS HORBACH, o caso concreto se reveste de particularidades relevantes, suficientemente aptas a autorizar o registro do Recorrente.

De fato, na conclusão do presente julgamento, como argumentam os Recorrentes, **impõe-se analisar a incidência do entendimento pelo eminente Ministro GILMAR MENDES na Rcl. 53.373.**

[...]

No julgamento dos Embargos de Declaração, porém, o Ministro GILMAR MENDES os acolheu “*para reconhecer que a cassação dos atos reclamados importa na imediata interrupção dos afastamentos autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, mas sem prejuízo da manutenção dos efeitos de tais atos até a data da publicação desta decisão*”, que ocorreu no dia 17/8/2022.

Nesta última decisão, o eminente Relator expressamente consignou a preservação dos efeitos dos atos do Procurador-Geral de Justiça para fins de atendimento ao prazo de desincompatibilização exigido pela LC 64/90:

[...]

**Trata-se, como visto, de situações jurídicas idênticas**, nas quais membros do Ministério Público, visando a atender o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, *j*, da LC 64/90, licenciaram-se dos cargos por meio de atos emanados de Procurador-Geral de Justiça.

**Nesse contexto, cumpre enfatizar que “o princípio da isonomia/igualdade, que permeia todo o sistema jurídico, consubstancia, no âmbito do Direito Eleitoral, a garantia de todos concorrerem, em igualdade de condições, aos cargos políticos” (ADI 2.530-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 24/4/2002).**

**O princípio da igualdade, cujo conteúdo impede diferenciações arbitrárias e tratamento distinto a situações semelhantes, “deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (AgR-AI 360.461, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de ).**

**Por essa razão, o princípio da igualdade, além de observância obrigatória em relação aos atos do Poder Legislativo e Executivo, repercute na interpretação dos atos normativos, traduzindo a obrigatoriedade de o Poder Judiciário “aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticos, raça, classe social” (RE 1.101.937, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, julgado em 8/4/2021).**

**Dessa forma, no caso concreto, tendo em vista a identidade da situação jurídica do Recorrente e dos candidatos beneficiários da decisão proferida no âmbito da Reclamação 53.373, revela-se inviável que o Poder Judiciário, produza decisões conflitantes e, no caso concreto, indefira o registro de candidatura.**

Ainda que o pronunciamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se trate de decisão monocrática, desprovida de efeito *erga omnes*, **a Justiça Eleitoral deve garantir tratamento isonômico entre os candidatos e, por razões de segurança jurídica, aplicar a mesma**

**solução aos casos idênticos**, não sendo admissível que, no caso concreto, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL conclua no sentido de restringir a capacidade eleitoral passiva do Recorrente. (Grifos acrescidos)

Portanto, sendo inequívoca a similaridade fático-jurídica da presente controvérsia com aquela decidida pelo STF no multicitado ARE nº 1343875 AgR/RJ, em prestígio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, cumpre adotar a mesma compreensão externada pela Suprema Corte, no sentido da *“decretação de nulidade do édito condenatório ante o reconhecimento da ilicitude e, na hipótese da impossibilidade de perícia da fonte primária (computador), a ser enfrentada pelo juízo de origem, o desentranhamento da prova documental coligida a partir da busca e apreensão, nos termos do art. 157 do CPP”*, e de que *“caberá ao magistrado de piso verificar a necessidade, ou não, de reabertura da fase instrutória”*.

O retorno à instância de origem se justifica tendo em vista a possibilidade de existência de outras provas nos autos, independente daquela viciada, a ensejar condenação por outros motivos.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dá-se provimento aos agravos e aos recursos especiais**, para determinar a anulação do édito condenatório com o conseqüente retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação supra.

Reautue-se na classe Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Ministro **Raul Araújo**  
Relator